

DECLARAÇÃO DE VOTO

Gostaria, inicialmente, de cumprimentar o E. Relator, Ministro Bruno Dantas, e todos os servidores desta Casa que, de maneira direta ou indireta, contribuíram para a excelência do Relatório das Contas do Governo Federal, relativo ao exercício de 2016, ora submetido à apreciação deste Colegiado.

A apreciação pelo TCU das contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento (art. 71, I, da CF), e seu julgamento anual pelo Congresso Nacional (art. 49, IX, da CF) configura procedimento, de extração constitucional, da mais lúdima tradição republicana, em que se oferece ao Congresso Nacional e a toda sociedade brasileira a oportunidade de examinar dados de gestão relevantíssimos para o País.

A elaboração do relatório das contas do Governo configura um dos mais relevantes traços da atuação constitucional do Tribunal de Contas da União, no qual sintetiza e organiza dados variados da ação administrativa do governo federal, em seus níveis mais agregados, desempenhando a missão constitucional do Controle Externo de contribuir para o contínuo aperfeiçoamento da Administração Pública, na satisfação dos anseios sociais.

A situação de grave crise fiscal vivida por diversos estados bem evidencia o cuidado que merecem as contas públicas e a relevância do papel desenhado para os Tribunais de Contas. Em questões de direito financeiro, o órgão que fiscaliza deve sempre pautar-se com o rigor e a prudência que exige do gestor da coisa pública. Lamentavelmente, nem sempre isto ocorre, o que contribui para a situação atual de insuficiência de recursos para o pagamento de salários e proventos de aposentadoria, em muitos rincões da federação brasileira. Nessa seara, tem o TCU atuado a contento, cobrando, com rigor, a fiel observância às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na apreciação das contas do presidente da república, faculta-se a cada Ministro traçar breve panorama sobre setor que considere relevante para os destinos do País. Nesse sentido, consoante o relatório, verificou-se que, em 2016, todos os órgãos cumpriram os limites prudencial e máximo das despesas com pessoal, estabelecidos pelos arts. 20 e 22 da LRF, muito embora a despesa líquida com pessoal (despesa bruta menos despesas não computadas) apresentou elevação, em termos correntes, de R\$ 6,8 bilhões em relação aos gastos em 2015, ou seja, de 3,03%. No que se refere às despesas não computadas, conforme disposto no art. 19, § 1º, da LRF, percebe-se que, em 2016, houve elevação significativa, de 20,69%, em relação a 2015.

O crescimento da despesa de pessoal em ritmo superior ao crescimento do PIB poderia ser indicativo de problemas futuros, mas houve grande avanço no controle do crescimento das despesas com a criação do Novo Regime Fiscal, instituído pela Emenda Constitucional 95, de 15 de dezembro de 2016. Evidentemente, os efeitos do novo regime somente se farão sentir a partir do exame das próximas contas, quando será possível mensurar a eficácia dessa medida, em especial em relação aos gastos das empresas públicas.

No que respeita à remuneração de empregados de empresas estatais, a Constituição, seus princípios e limites parecem ter se tornado meras inconveniências amiúde impostas ao administrador e raras vezes obedecidas. Não por outra razão, os salários pagos por essas empresas são segredos guardados a sete chaves e ocultos nos mais profundos escaninhos da administração pública, pouco importando o que dizem as leis e a Constituição a respeito da necessidade de transparência de todas as questões administrativas, aí incluída a remuneração de servidores e empregados.

Refiro-me, em especial, às estatais independentes, as que não recebem recursos do Tesouro para custeio de seu pessoal e, com isso, não se submetem ao teto constitucional de remuneração. Aproveitando-se dessa peculiaridade, os salários do inteiro corpo de empregados da estatal são

inflados a perder de vista e deixam de observar os demais parâmetros que o Direito lhes impõe, notadamente a moralidade, a razoabilidade e a proporcionalidade.

Vivêssemos em verdadeira democracia, em que a Lei e a Constituição fossem observadas, essas informações já teriam vindo a público. O cidadão brasileiro tem o direito de saber quanto ganham os empregados das empresas estatais brasileiras, isto é direito básico de quem paga os impostos e custeia a própria existência de tais entes, já que foram criadas e tiveram patrimônio alocado pela União.

O fato é que não há transparência quanto aos gastos despendidos pelas empresas estatais para remuneração de seus dirigentes e empregados, muito embora caiba à atual Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (a qual sucedeu o Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - Dest) manifestar-se sobre os pleitos dessas empresas, no que se refere à política salarial, aprovação e eventuais modificações nos planos de previdência dessas empresas e seu quantitativo de empregados, conforme artigo 40, inciso VI, alíneas 'f', 'g', 'h' e 'i', do Anexo I Decreto nº 8.818/2016.

As tabelas de remuneração individualizadas não são divulgadas, conforme exige a Lei de Acesso à Informação, muito menos é sabido por este Tribunal o exato teor das políticas salariais vigentes das empresas públicas federais. É desconhecido, pelo controle externo, o valor das rubricas salariais, gratificações e eventuais participações nos lucros e em resultados das entidades estatais, bem como a adequação dessas remunerações àquelas praticadas pelo mercado nacional.

No exercício de 2016, que ora se examina, foi sancionada a Lei 13.303/2016 que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias. Esse novo diploma legal trouxe, mais uma vez, tentativa de ampliar a transparência dessas entidades, obrigando-as a divulgar, de forma tempestiva e atualizada, a remuneração do corpo administrativo.

Há de considerar também que a ausência de controle e transparência dos gastos com remuneração de empregados de empresas estatais não-dependentes impacta sobremodo os respectivos fundos de pensão por elas patrocinados. Isso ocorre porque o patrocinador público, ao buscar garantir paridade entre os salários pagos aos funcionários da ativa e benefícios do fundo de previdência, fruto de acordos coletivos de trabalho entre o empregador e empregados, poderá realizar transferências milionárias, unilaterais e juridicamente injustificáveis, de recursos federais, destinados ao equacionamento de déficits atuariais projetados em reservas matemáticas voltadas ao pagamento de compromissos futuros.

Exemplo crasso dessa manobra criminoso foi verificado no exame de representação formulada contra Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e pela Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES – Fapes, objeto do TC-029.058/2014-7 (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti) a qual ensejou pronta atuação corretiva e preventiva desta Corte de Contas e poderá trazer gravíssimas consequências para os administradores responsáveis pela prática de tais atos.

Como bem disse Justice Louis Brandeis (1856-1941), Juiz da Suprema Corte Americana, em frase lapidar: “A luz do Sol é o melhor desinfetante”. É preciso, pois, trazer à luz essas informações, analisá-las e divulgá-las, dar-lhes a transparência que a Carta Magna exige, para então deixar que a luz do sol faça o seu trabalho.

II

Outra questão a merecer comentários, em razão de sua gravidade, diz respeito à ausência de registro, no Balanço Geral da União, de provisões específicas referentes aos pagamentos de militares inativos e pensionistas.

Constam dos Relatórios e Pareceres Prévios sobre as Contas do Governo da República de 2013, 2014 e 2015 recomendações ao Ministério da Defesa com o propósito de reconhecer, mensurar e evidenciar no BGU as provisões relativas a militares inativos e a pensões militar.

Em que pesem as reiteradas recomendações já exaradas, o relatório apresentado evidencia que, novamente, o Ministério da Defesa não implementou o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação dessas provisões.

O encaminhamento ora proposto limita-se a recomendar, mais uma vez, ao Ministério da Defesa que, sob a coordenação da Casa Civil da Presidência da República, adote as providências necessárias para o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação contábil do passivo referente às pensões militares e aos militares inativos.

Não há indefinição por parte deste Tribunal em relação ao tema. Desde a apreciação das Contas de 2013, de relatoria do ministro Raimundo Carreiro, o Tribunal vem emitindo seguidas recomendações ao Poder Executivo, a respeito da necessidade de evidenciação contábil do passivo de despesas futuras com inativos e pensões militares.

Há, na verdade, recusa velada em seguir as orientações emanadas por esta Corte de Contas, comportamento que se revela grave a ponto de ensejar não só ressalvas nas presentes contas, como, também, alerta no sentido de que nova inobservância poderá ensejar a irregularidade das próximas contas.

Afinal, da mesma forma que em relação às estatais, o cidadão brasileiro tem o direito de saber o custo real das aposentadorias e pensões pagas aos militares, como decorrência fundamental dos princípios republicano e da transparência da Administração Pública.

Proponho, pois, sejam incluídas estas ressalvas no parecer prévio das contas do governo da república de 2016.

São essas as considerações que tinha a fazer.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de junho de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Redator